



REVISTA DO CAAP  
fundada em 1921

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

*Guilherme Camargo Massau<sup>1</sup>*

*Cauê Molina Andreazza<sup>2</sup>*

### **Resumo:**

O artigo tem como objetivo compreender os limites do poder de legislar em face do âmbito normativo constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. Com a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil no Estado brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se em hierarquia superior aos Poderes constituídos. A partir de uma análise do significado da dignidade humana enquanto valor jurídico fundamental e da sua relação com os direitos fundamentais, apresenta-se o resultado de que o poder de legislar terá legitimidade (constitucionalidade) desde que o efeito de sua ação não viole o princípio da dignidade humana. Essa necessidade de adequação com o postulado da dignidade humana enquanto valor jurídico não se dá apenas em relação ao princípio da dignidade em si, mas também com os diversos direitos fundamentais que são inspirados pela dignidade humana enquanto valor essencial. O trabalho, de caráter qualitativo, é pautado pela pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras. O artigo busca contribuir para a tarefa de compreender o significado e o alcance que podem ser juridicamente extraídos do princípio da dignidade humana enquanto valor fundamental.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Legislativo. Limite. Poder de legislar. Princípio.

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade e do PPGD e do PPGCPol da UFPel; Pós-doutor na PUCRS; Doutor em Direito pela Unisinos; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra; Especialista em Ciências Penais pela PUCRS | uassam@gmail.com | <https://orcid.org/0000-0001-5955-4292>

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogado. Procurador do Município de Pelotas/RS | andreazzacaue@gmail.com | <https://orcid.org/0000-0002-5127-8323>

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

## THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A LIMITATION ON THE POWER TO LEGISLATE

### **Abstract:**

This article seeks to understand the limits of the power to legislate in view of the constitutional normative scope of the principle of human dignity. Given the supremacy of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in the Brazilian State, the principle of human dignity is in a higher hierarchy than the constituted Powers. Based on an analysis of the meaning of human dignity as a fundamental legal value and its relationship with fundamental rights, the result is that the power to legislate will have legitimacy (constitutionality) as long as the effect of its action does not violate the principle of human dignity. This need to adapt to the postulate of human dignity as a legal value is not only related to the principle of dignity itself, but also to the different fundamental rights that are inspired by human dignity as an essential value. The work, which has a qualitative character, is guided by bibliographic research in national and foreign works. This article seeks to contribute to the task of understanding the meaning and scope that can be legally inferred from the principle of human dignity as a fundamental value.

**Keywords:** Human dignity. Legislative. Limit. Power to legislate. Principle.

### **1. INTRODUÇÃO**

O reconhecimento de que todos os homens e mulheres possuem uma dignidade intrínseca, independentemente do preenchimento de outras condições (sociais, financeiras, raciais, etc.) é hoje uma compreensão que goza de razoável consenso. A dignidade humana, em si, é um valor reconhecido ao menos desde a Idade Antiga (SARMENTO, 2016, p. 28), mas a concepção do seu significado vem sendo moldada ao longo do caminhar da história da humanidade. Atualmente, e especialmente a partir do pensamento de Immanuel Kant, o ser humano é concebido como um fim em si mesmo, sem a possibilidade de que possa ser considerado uma coisa ou um instrumento para o alcance de outro fim qualquer.

O Direito, enquanto ciência essencialmente normativa, tratou de abraçar essa concepção e precisou conceder um tratamento normativo à dignidade humana enquanto um valor juridicamente relevante. Esse acolhimento jurídico da dignidade humana veio – na maioria dos casos – na forma de um valor essencial de caráter fundamental, e se consolidou especialmente após os eventos da Segunda Guerra Mundial, com a consagração na Declaração Universal dos Direitos do Humanos em 1948.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

A participação da dignidade no universo jurídico, contudo, enseja uma série de dificuldades na compreensão do seu efetivo significado e das suas consequências jurídicas. No caso brasileiro, a dignidade foi consagrada pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) como fundamento da República. Por conseguinte, ela é norma fundamental constitucional e do ordenamento jurídico (MAIHOFER; BEHRENDT, 1967, p. 9). A partir desse marco se desdobram diversas dúvidas sobre o que é a dignidade, qual a sua relação com o ordenamento jurídico, qual o seu grau de vinculatidade, entre outras.

Nesse cenário, o presente trabalho faz um recorte temático para abordar um dos possíveis desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja a sua eficácia enquanto limitação do poder de legislar, especialmente a partir da compreensão da relação do princípio da dignidade humana com os direitos fundamentais. Dessa forma, este estudo tem por objetivo analisar a eficácia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana enquanto fator de limitação à atividade do legislador.

Na primeira parte deste ensaio são trazidos aspectos gerais do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana e da problemática envolvendo a delimitação do seu elástico campo de incidência. Após, é analisada a relação existente entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, e, notadamente, a influência exercida pela dignidade e as suas diversas funções em relação a esses direitos. Ao final, busca-se compreender a eficácia negativa do princípio da dignidade humana e como esse valor jurídico, em conjunto com os direitos fundamentais, pode consistir em uma limitação ao poder de legislar.

A importância do presente estudo se caracteriza em razão de sua contribuição na árdua e contínua tarefa de compreender qual o significado e quais os efeitos jurídicos que podem ser extraídos da dignidade humana enquanto princípio fundamental de estatura constitucional privilegiada no ordenamento brasileiro.

### **2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS CONTORNOS CONCEITUAIS**

Embora o objetivo deste estudo não seja a análise aprofundada do conteúdo e do significado jurídico do princípio da dignidade humana, é imprescindível tecer algumas considerações sobre a problemática que envolve essa definição.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi pela primeira vez contemplado pela ordem constitucional brasileira em 1988 (CRFB). A relevância da positivação do princípio da dignidade humana é acentuada pelo lugar de destaque guardado pelo legislador constitucional,

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

logo no artigo inaugural da Carta e no título relativo aos princípios fundamentais. O art. 1º, inciso III, positivou de forma inédita a dignidade da pessoa humana na condição de fundamento da República Federativa do Brasil.

Com isso, percebe-se de forma clara que a pretensão da Constituição é reconhecer ao princípio da dignidade da pessoa humana a qualidade de embasar e informar toda a ordem jurídica constitucional, inclusive os direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 81). Acrescenta-se, em verdade, que a posição privilegiada no texto constitucional confere ao princípio da dignidade a capacidade de informar também a ordem infraconstitucional, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro como um todo é inspirado e deve obedecer a esse princípio fundamental.

A questão problemática que se impõe é definir qual é o alcance do suporte fático do princípio jurídico da dignidade humana. Essa tarefa ganha importância fundamental quando considerada a relevância prática que o princípio da dignidade humana reflete em demandas judiciais dado o seu *status* privilegiado no ordenamento jurídico. Vale dizer, a partir da positivação do princípio da dignidade humana no texto constitucional, está aberta a possibilidade de que em qualquer demanda judicial seja invocado um determinado direito subjetivo com fulcro diretamente naquele direito constitucional, sendo esse um dos indicadores da importância em fixar o seu conteúdo.

É relevante reconhecer que a positivação do princípio da dignidade humana na CRFB não é exclusividade brasileira. Ao contrário, o Brasil acompanha nesse sentido uma série de mais de 190 países que de igual forma contemplaram a dignidade humana em seus textos constitucionais, endossando um novo posicionamento da sociedade internacional acerca da leitura dos direitos humanos, o que pode ser percebido após a Segunda Guerra Mundial e seus eventos “indignos”, dando origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana tem um cunho emancipatório do ser humano em relação ao Estado autoritário (MAIHOFER; BEHRENDT, 1967, p. 7).

Segundo McCrudden (2008), a dignidade humana é um conceito aberto a diversos significados e que esteve sujeito a diversas abordagens ao longo da sua construção histórica. Essa abertura de significados possíveis se reflete nos textos legais relativos aos direitos humanos:

O que mais emerge de uma análise desses textos é a significativa diferença na forma como a dignidade humana vem sendo incorporada na lei positivada. Em muitos desses instrumentos, a dignidade se encontra no preâmbulo, enquanto em outros, é usada para explicar direitos específicos. Em alguns, é referida com fundadora em algum sentido;

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

em outros não. Em alguns, dignidade humana é um direito em si mesmo (e em alguns sistemas, um direito particular privilegiado), enquanto, em outras jurisdições, não é um direito, mas um princípio geral (MCCRUDDEN, 2008, p. 675, tradução dos autores).

Portanto, essa pluralidade de acepções atribuíveis ao significado de dignidade humana também se revela no universo dos textos jurídicos, o que pode ser percebido pela estrutura jurídica variada em diferentes jurisdições. De todo modo, é certo que no âmbito judicial existe uma perceptível indefinição sobre como o Poder Judiciário poderá aplicar esse princípio, concedendo ou negando a dignidade, por assim dizer, em um determinado caso concreto.

Apesar dessas dificuldades é possível afirmar que a dignidade passou a ser reconhecida a todos os seres humanos enquanto valor intrínseco. O presente estudo não tem a pretensão de esmiuçar o significado de dignidade humana. Para os propósitos deste trabalho, é suficiente compreender que, conforme destacado por Barcellos (2011), a concepção atual de dignidade humana se moldou a partir da influência de quatro movimentos fundamentais, ou seja, o cristianismo, o iluminismo-humanista, o pensamento de Kant e os eventos trágicos que caracterizaram a Segunda Guerra Mundial. A construção do conceito de dignidade do homem ao longo desse trajeto fez com que o valor essencial do ser humano seja um dos poucos consensos teóricos no mundo contemporâneo (BARCELLOS, 2011, p. 126).

Em sua acepção jurídica, é certo que não existe consenso sobre o significado preciso do princípio da dignidade da pessoa humana e sobre o alcance dos seus efeitos. Nesse sentido, essa imprecisão na conceituação do princípio da dignidade humana torna um verdadeiro desafio ao operador do direito a definição do âmbito de proteção do princípio, de forma que o suporte fático do art. 1º, III, CRFB, não ocorre de forma isolada, mas conjugada com outro em um dado caso concreto (MARQUES; MASSAÚ, 2020).

Não se quer defender a ideia de que a dignidade deveria ser esmiuçada pelo legislador constitucional, dispondo de forma pormenorizada quais são as suas hipóteses de incidência. Ao contrário, é positivo que o texto constitucional seja, de fato, aberto ao intérprete, permitindo inclusive a sua atualização por meio da interpretação, sob pena de restringir de forma indevida as possibilidades de alcance de um princípio dessa magnitude. Sarmiento (2016) dispõe que, além de ser impossível “fechar” o significado do princípio da dignidade humana, tal tarefa não seria nem mesmo desejável, uma vez que a sua amplitude é fundamental para que o princípio possa bem cumprir a sua função de proteção da pessoa diante, inclusive, de riscos que não são antecipáveis.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

Conforme Barroso (2014, p. 62), em um primeiro momento a proteção da dignidade foi considerada incumbência restrita aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo apenas posteriormente migrada para o âmbito do direito, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial. A problemática reside em como realizar essa “migração” da dignidade para o direito. Impõe-se o efetivo problema de que a abertura do texto constitucional sobre a dignidade da pessoa humana possibilita que, conforme Frias e Lopes (2015, p. 651), “[...] o recurso a ela está sujeito a ser abusado, a ser utilizado em casos em que o que está em jogo é menos do que a dignidade da pessoa”. Em razão dessas possibilidades, a dignidade humana está sujeita a ser invocada livremente, sem contornos definidos, o que contribui para banalizar o princípio e também dar causas a imprecisões. Essa dificuldade, diga-se, não é exclusividade brasileira, pois, conforme McCrudden (2008, p. 724, tradução dos autores) “nenhuma jurisdição tem uma concepção coerente de dignidade interpretada judicialmente em toda a gama de direitos, e nenhuma concepção coerente de dignidade emerge transnacionalmente”.

Como leciona Barroso (2014, p. 9-10), “em termos práticos, a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”. Não é por outro motivo que em uma demanda judicial é possível que a dignidade humana seja invocada de forma contrária pelos lados opostos no litígio. Quer dizer, as partes postulam coisas absolutamente diversas, mas o fundamento justificador de ambas as pretensões reside na dignidade da pessoa humana. Os casos são os mais variados, mas um exemplo interessante pode ser verificado nos debates envolvendo a temática do aborto, em que a dignidade da mulher pode ser invocada para justificar o aborto, ao passo que a dignidade do nascituro pode ser invocada para argumentar a sua proibição.

Trata-se dos chamados casos difíceis (*hard cases*). A dignidade humana ganha força na ciência jurídica em um cenário em que o positivismo demonstra ser insuficiente para lidar com casos complexos que não encontram resposta pronta na lei escrita. Nesse cenário, a constituição e os princípios nela consagrados assumem papel de protagonismo e os juízes precisam recorrer à moralidade para efetivar a aplicação desses princípios, o que favorece a consagração do princípio da dignidade humana (BARROSO, 2014). Portanto, por um lado, uma insuficiência da lei positiva impulsiona o recurso ao princípio da dignidade e, por outro, a falta de clareza de seus contornos e significado causa problemas como a sua banalização a partir de uma utilização sem critérios.

Por fim, diga-se que é procedente essa crítica de que a noção de dignidade da pessoa humana é uma cláusula aberta e, nessa condição, está sujeita à má utilização ou arbitrariedades.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

Essa característica, contudo, não pode servir para simplesmente defender-se a ideia de suprimir a validade jurídica da dignidade. Ora, diversos outros valores complexos e não muito bem definidos são consagrados pela Constituição e estão sujeitos a abusos, como a consagração da democracia e da livre iniciativa na ordem econômica. É necessário, isso sim, o aperfeiçoamento desses conceitos. Com a dignidade humana ocorre o mesmo, pois, nas palavras de Luís Roberto Barroso (2014, p. 60), “[...] a dignidade humana, não menos do que inúmeros outros conceitos cruciais, precisa de boa teoria, debate público, consenso sobreposto e juízes prudentes”.

Como exposto, é possível traçar a morfologia da norma que contém a dignidade humana. Contudo, não se adentrará em diferenciações analíticas, pois partir-se-á da forma como o texto normativo (*suporte fático*) encontra-se redigido. Nota-se que ele manifesta uma norma-princípio pelos seguintes argumentos: 1) possui mandamento de otimização, impondo a realização de algo na máxima medida, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas existentes; 2) para ser concretizado necessita de preenchimento de concretude do legislador, do executor e/ou do julgador; 3) possui ampla abertura para a realização do direito a partir da interpretação conforme a *ratio* de inclusão de possibilidades *Sowohl-als-Auch* (*tanto...quanto*) (HÄBERLE, 1980, p. 8-9); 4) a dignidade da pessoa humana densifica os princípios estruturantes do Estado (MASSAÚ, 2018, p. 45-50).

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana carrega em si um conceito de “dignidade da pessoa humana”. O conceito é um sistema formal lógico, constituindo-se em instrumento técnico indispensável ao exprimir uma ideia geral (ou até universal) que quando aplicado movimentava-se do geral ao particular. Ele não é regra nem princípio, ele é o conteúdo contido na regra ou princípio (norma jurídica) (ITALIA, 2010, p. 1-2). Cada conceito terá um grau maior ou menor de indeterminabilidade e o seu significado variará no tempo e no espaço, principalmente em se tratando do objeto conceituado, no caso, “dignidade da pessoa humana”. O conceito incidente no mundo jurídico nasce pela finalidade prática, por meio da jurisprudência e da doutrina, contudo não pode prescindir da regra e do princípio jurídicos, pois está vinculado ao sistema jurídico (ITALIA, 2010, p. 3, 5-6).

O texto normativo do qual se aduz o princípio da dignidade da pessoa humana proporciona ao intérprete/aplicador do direito critérios valorativos para estabelecer posição mediante o caso concreto (ZAGREBELSKY, 2002, p. 110, 118). No entanto, seu conteúdo não pode ser determinado somente com a incidência do sentido normativo extraído do art. 1º, III, da CRFB, mas do contexto histórico-constitucional axiológico a determinar o conteúdo pragmático da situação jurídico-subjetiva, pelo fato da sua vagueza, pois embora se possam

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

determinar limites de sentido (LUZZATI, 1990, p. 42) do que é ou não dignidade da pessoa humana, muitas possibilidades se encaixam no que seja ou não considerado humanamente digno. Nesse espaço, o interprete/aplicador do direito pode utilizar de discricionariedade no momento da tomada de decisão. Por isso, deve-se ter no horizonte dois tipos de significados: a) o das expressões isoladas de um paradigma abstrato aplicável a uma série ilimitada de casos possíveis; b) o que, entre diversos potenciais significados, advém de forma concreta na expressão linguística do texto constitucional a partir do contexto no qual há o ato de proferir o significado (LUZZATI, 1990, p. 43).

### 3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após uma breve exposição acerca do conteúdo da dignidade humana e das dificuldades em torno da sua definição enquanto valor jurídico, passa-se a avaliar a relação entre a dignidade humana e os direitos fundamentais. A compreensão dessa relação é relevante para que no tópico seguinte seja analisado o princípio da dignidade enquanto limitador da atuação do legislador, já que esse obstáculo será concretizado muitas vezes justamente na proteção de direitos fundamentais.

Um pressuposto imprescindível para a compreensão da ligação entre princípio da dignidade humana e direitos fundamentais é a dificuldade em se reconhecer um direito subjetivo e autônomo à dignidade. Barroso (2014, p. 67) entende ser inviável o reconhecimento da dignidade humana como um direito autônomo. O princípio da dignidade da pessoa humana, por si só, não seria capaz de gerar um direito subjetivo (à dignidade). Na visão de Barroso (2014), considerar a dignidade humana um direito fundamental autônomo resultaria até mesmo em um enfraquecimento de seu valor jurídico, já que “colocaria em uma posição mais fraca do que ela teria caso fosse utilizada como um parâmetro externo para aferir soluções possíveis nos casos de colisões de direitos” (BARROSO, 2014, p. 68).

Partindo, então, do pressuposto da inexistência de um direito autônomo à dignidade, já é possível vislumbrar a relação entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais. De maneira geral, é possível afirmar que os direitos fundamentais são inspirados pela dignidade enquanto princípio fundamental que os permeia. Segundo Sarlet (2012, p. 73), a doutrina constitucional portuguesa, especialmente a partir das lições de Vieira de Andrade, em ensinamentos que são aplicáveis à realidade jurídica brasileira, dispõe que o princípio da dignidade humana se presta, dentre outras funções, a formular um conteúdo comum que caracteriza os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, assim, são “recheados” de



## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

dignidade humana, já que cada direito materialmente fundamental possui em alguma medida um determinado grau de proteção da dignidade humana. Segundo Sarlet (2011, p. 48), então, a relação entre dignidade humana e direitos fundamentais é indissociável, pois, ainda que com uma intensidade variável, os direitos fundamentais são explicitações do valor fundamental da dignidade ou, no mínimo, possuem alguma projeção de dignidade em seu conteúdo.

Barroso (2014, p. 66) entende que a dignidade humana compõe uma parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo, ainda, um valor fundamental que possui papel de protagonismo na formação e desenvolvimento dos direitos humanos. Nesse sentido, a dignidade humana faz parte da estrutura central dos direitos materialmente fundamentais, de forma que a ausência de respeito ao valor da dignidade descaracterizaria a própria norma enquanto definidora de um direito fundamental. Sarmento (2016, p. 84) se posiciona em sentido semelhante ao dispor que a dignidade humana é um princípio jurídico que “nutre e alimenta todos os direitos materialmente fundamentais”.

Sendo a dignidade humana valor que integra o núcleo dos direitos fundamentais, é possível afirmar que na concretização de determinado direito fundamental, em um dado caso concreto, o princípio da dignidade humana, enquanto valor subjacente e justificador daquele direito, estará de igual forma sendo concretizado. Ao contrário, a violação do núcleo de um direito fundamental significa violar a dignidade humana. Destarte, tem-se na efetivação dos direitos fundamentais os limites da dignidade humana. Tais limites servem de parâmetro aos Poderes do Estado em suas respectivas atribuições constitucionais.

Essa relação é de mais fácil identificação sob a ótica dos direitos sociais que envolvem uma determinada prestação positiva. Aquele sujeito que, acometido por uma doença, obtém o acesso a um procedimento cirúrgico, injustamente negado pelo Poder Público, por meio de ação judicial com fundamento do direito social à saúde, estará sendo contemplado também com a concretização do princípio da dignidade humana. Parece certo que garantir a saúde do indivíduo, nesse caso, é uma forma de garantir a sua dignidade. Na mesma linha, se um indivíduo com baixa renda é contemplado em um determinado programa social e recebe acesso a uma moradia com custos baixos a partir de subsídios governamentais, efetivando, portanto, o direito social à moradia (art. 6º, CRFB), certamente também estará sendo contemplado em sua dignidade humana. Vale dizer, o princípio da dignidade humana se concretiza quando concretizados os direitos fundamentais por ele inspirados.

Essa concepção parece encontrar amparo na prática jurisprudencial brasileira em que não se percebe a concessão por meio da função jurisdicional, pura e simplesmente, de dignidade

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

em uma demanda judicial. Em pesquisa que aborda o tratamento dado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, Marques e Massaú (2020, p. 159) apresentam conclusão no sentido de que o princípio constitucional não possui densidade normativa suficiente para ensejar isoladamente a sua aplicação em demandas judicializadas:

Por conseguinte, diante dos casos citados é possível encontrar a relação da dignidade humana com outros princípios e outras regras. Ela, por si só, não contém densidade suficiente para ser delimitada, abstrata e isoladamente. Destarte, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o que está em questão é a série de violações de direitos fundamentais que ocorrem no ambiente carcerário brasileiro. Neste sentido, o princípio da dignidade humana encontra densificação no descumprimento ou na não efetividade dos direitos fundamentais incidentes à pessoa humana encarcerada. Nota-se que sem a existência de violações aos direitos fundamentais, o fato de a pessoa estar presa não viola a sua dignidade, mas a questão se concentra em outras violações de direitos como as más condições das casas prisionais, a quantidade de pessoas por metro quadrado, as condições de higiene dentre outros elementos violadores de direitos.

Portanto, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal também são reveladoras de que a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana será acompanhada pelo direito fundamental que em cada caso concreto terá o seu núcleo de dignidade afetado.

Na mesma linha, ao delinear alguns parâmetros metodológicos para uma aplicação tecnicamente mais adequada do princípio da dignidade humana, Sarmiento (2016) aborda o critério da especialidade, dispondo que a dignidade humana não deve ser invocada diretamente quando existir um direito fundamental que já regulamente com mais precisão uma determinada situação jurídica. Trata-se do conhecido critério da especialidade na aplicação do direito como um todo, ou seja, a norma especial precede a geral. Trazendo esse critério ao tema abordado: o recurso ao direito fundamental precede a invocação do princípio da dignidade humana.

É possível citar, como exemplo, o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso III, da CRFB, garantidor de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Assim, para justificar a impossibilidade jurídica da tortura ou de tratamento desumano não é necessário recorrer ao art. 1º, inciso III, uma vez que há outra regra mais específica. Ou seja, é nítido que a prática da tortura é violadora do princípio da dignidade humana, mas a violação anterior ao direito fundamental previsto no art. 5º, inciso III, é de mais fácil reconhecimento.

No entanto, em que pese seja desejável a utilização do direito fundamental enquanto norma específica, isso não significa afastar totalmente o princípio da dignidade. Nesse sentido dispõe Sarmiento (2016, p. 306):

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

Isso não quer dizer, porém, que a dignidade seja desimportante nesse tipo de situação. Ela continua no “pano de fundo”, atuando como vetor hermenêutico, a influenciar a interpretação, aplicação e integração do direito fundamental mais específico e da sua legislação concretizadora. Mas não se pode, de modo algum, ignorar o plano normativo mais concreto e próximo do caso para buscar diretamente na dignidade da pessoa humana a solução para problema jurídico. Fazê-lo implica aumentar desnecessariamente a insegurança jurídica e os riscos de arbítrio e de erro do intérprete. E importa em demandar um esforço argumentativo desnecessário do julgador – em cenário de grave congestionamento da justiça e de atrasos na prestação jurisdicional, já que existe caminho muito mais simples para o correto equacionamento do problema jurídico.

Outro aspecto que envolve a ligação entre dignidade humana e direitos fundamentais é o papel do princípio da dignidade enquanto critério hermenêutico. Como fonte de legitimidade dos direitos fundamentais, a dignidade humana pode orientar a interpretação a ser conferida a um determinado direito fundamental em um caso concreto, inclusive servindo como elemento de ponderação em caso de conflito de direitos fundamentais, assumindo o papel de “bússola na busca da melhor solução” (BARROSO, 2014, p. 66). Ou seja, em caso envolvendo conflitos de direitos fundamentais será devida a ponderação de forma que venha a prevalecer aquele direito que, no caso concreto, mais prestigie o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, Marques e Massau (2020) dispõem que, na condição de princípio fundamental, a dignidade humana irradia seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional, de forma que também se caracteriza como um parâmetro para interpretação das outras normas jurídicas. Nessa função – critério interpretativo –, o princípio da dignidade da pessoa humana “pode envolver tanto a identificação de um conteúdo em dignidade de outros direitos fundamentais quanto a interpretação ‘conforme a dignidade’ de institutos jurídicos que implicam restrição a direitos” (MARQUES; MASSAU, 2020, p. 154).

No caso brasileiro é facilmente perceptível que o princípio da dignidade não assume com frequência o papel de fundamentar diretamente uma determinada pretensão jurídica justamente porque a ordem constitucional nacional possui um rol extenso de direitos fundamentais. A CRFB de 1988 trouxe para a estrutura do texto constitucional forte valorização do direito a ser tratado com dignidade sob diversos prismas concretizados em diversos direitos fundamentais expressamente positivados (aqui estão incluídos, é bom lembrar, os direitos sociais). É como se cada pedaço da dignidade tenha sido fracionado e positivado sob a forma de um direito específico. Por essa razão, no caso brasileiro é largamente observado que “esse uso do princípio da dignidade sem a companhia de qualquer outro direito fundamental enumerado não é tão frequente” (SARMENTO, 2016, p. 88).

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

Por fim, outra importante função do princípio da dignidade humana em relação aos direitos fundamentais é o seu papel de amparo ao reconhecimento de direitos implícitos. Nesse sentido, é possível que o princípio da dignidade humana seja acionado para casos em que a pessoa humana estaria desprotegida pela ausência de positivação de um determinado direito no texto constitucional. Em situações como essa o princípio da dignidade humana “[...] funciona como uma fonte adicional de direitos ou como uma espécie de ‘direito-mãe’, do qual se extraem direitos mais específicos não enumerados no texto constitucional” (SARMENTO, 2016, p. 86). Barroso (2014) se posiciona em sentido semelhante, dispondo que o princípio da dignidade humana possui o papel de funcionar como uma fonte de direitos que não estejam expressamente positivados. No caso brasileiro, o direito contra a autoincriminação pode ser compreendido como derivado do princípio da dignidade humana (BARROSO, 2014), assim como o direito da pessoa humana ao reconhecimento de sua origem e da identidade de seus pais (SARMENTO, 2016).

Foi abordada neste tópico a relação estreita existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, a qual se manifesta de variadas maneiras. Compreendida essa relação, parte-se agora para a análise da eficácia do princípio da dignidade humana enquanto fator de limitação do poder de legislar.

### **4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO DO PODER DE LEGISLAR**

O fato de o princípio da dignidade da pessoa humana ser fundamental e constitucional revela sua posição diante do Poder Legislativo. Nesse sentido, em um Estado Constitucional de Direito, a supremacia das normas constitucionais se faz imperar sobre os Poderes do Estado, limitando-os, legitimando-os e coordenando-os (LIMA, 1960, p. 1-4). Por conseguinte, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como os direitos fundamentais, vincula o poder de legislar. Sendo assim, o referido poder circunscreve-se aos limites (dimensão negativa) da dignidade da pessoa humana.

É na sua relação umbilical com os direitos fundamentais que o princípio da dignidade humana se mostra necessário, seja como fundamento, como parte integrante do núcleo essencial ou como parâmetro hermenêutico na aplicação dos direitos fundamentais. Destarte, cabe ao Estado atuar na busca da promoção da dignidade de todos (dimensão positiva) no que se refere a estabelecer faticamente (por meio de ações) situações que estejam de acordo com o princípio

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

da dignidade humana, cabendo ao legislador estabelecer quais, quando e como o Poder Executivo executará as ações.

Por conseguinte, o Estado, como se sabe, também está vinculado ao princípio da dignidade humana e não pode implementar ações que consistam em tratamento indigno. As forças de segurança, por exemplo, não podem agredir pessoas que cometem delitos como forma de promover a segurança social. O Estado não pode, ainda, se abster de manter o Sistema Único de Saúde ou o sistema público de previdência social. Essas ações exemplificativas demonstram, em última análise, que o Estado não pode agir de forma a violar a dignidade das pessoas. Essa limitação se aplica também ao poder de legislar.

Trata-se aqui de analisar aquilo que Barcellos (2011) denomina de eficácia negativa do princípio da dignidade da pessoa humana. A eficácia das normas jurídicas é via de regra positiva, ou seja, cria um direito subjetivo para o destinatário da norma que pode exigir judicialmente a produção forçada dos efeitos normativos pretendidos em caso de violação da norma por terceiro.

A eficácia negativa, por sua vez, “[...] é uma construção doutrinária especialmente relacionada com os princípios constitucionais” (BARCELLOS, 2011, p. 84). A eficácia negativa dos princípios busca expandir as possibilidades de alcance dos seus efeitos normativos para além dos ordinários efeitos positivos, de forma que são aumentadas as possibilidades de se alcançar aquele resultado pretendido pelo princípio.

A eficácia negativa do princípio da dignidade humana permite que “[...] sejam declaradas inválidas todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pelo enunciado” (BARCELLOS, 2011, p. 84). Além, portanto, de servir como fundamento e elemento de inspiração e sustentação dos direitos fundamentais, emanando efeitos positivos em cada concretização de um direito fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana também irradia seus efeitos negativos e limita quaisquer atos que lhe sejam violadores. Dentre esses atos estão, sem dúvida, os atos normativos editados pelo legislador. Dessa forma é que o princípio da dignidade humana (e os objetivos pretendidos por esse valor fundamental no ordenamento jurídico) traça também barreiras ao legislador, no sentido de que o poder de legislar deve ser exercido dentro daqueles limites impostos pela dignidade humana enquanto princípio jurídico.

Nesse cenário, assim como a dignidade humana se concretiza principalmente a partir dos direitos fundamentais, são esses mesmos direitos que irão materializar de forma mais contundente esse limite ao legislador. Vale dizer, a eficácia negativa do princípio da dignidade

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

humana irradia seus efeitos sobre os direitos fundamentais que são frutos da dignidade e, assim, esses mesmos direitos – na condição de uma especificação do significado de dignidade – impõem os limites ao poder de legislar. Portanto, a eficácia negativa do princípio da dignidade humana atua como uma “barreira de contenção” (BARCELLOS, 2011, p. 111) que impede a edição de comandos normativos que sejam contrários aos seus propósitos.

Ao tratar da problemática das restrições aos direitos fundamentais, Sarlet (2011) entende que existe certo consenso de que os direitos fundamentais não podem sofrer restrições desproporcionais ou que afetem o núcleo essencial do direito restringido. Apesar de se posicionar no sentido de que o núcleo essencial dos direitos fundamentais não se confunde necessariamente com o princípio da dignidade humana (pois nem todos os direitos possuem conteúdo de dignidade), Sarlet (2011, p. 69) dispõe que o conteúdo de dignidade dos direitos fundamentais (regra geral, existente) se encontra imune a restrições, ou seja, impõe limites. Nessa linha, o autor pontua que “[...] se poderá falar em proteção dos direitos fundamentais por meio da dignidade da pessoa, que, nesta perspectiva, opera como ‘limite dos limites’ aos direitos fundamentais” (SARLET, 2011, p. 69). Portanto, embora seja possível verificar a dignidade assumindo diretamente o papel de barreira à inovação legislativa, é frequente que o conteúdo de dignidade dos direitos fundamentais cumpra essa função de traçar o limite às suas restrições perpetradas pela atividade legiferante.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ao inundar todo o ordenamento jurídico com a exigência de priorização da vida humana com dignidade, assume inegavelmente a condição de tarefa do poder estatal. A Constituição de 1988 é repleta de incumbências atribuídas ao Estado, sendo boa parte delas derivadas do postulado da dignidade humana – o rol dos direitos sociais do art. 6º é o exemplo que mais facilita a visualização dessas tarefas. No entanto, ao mesmo tempo em que exige uma ação positiva, o princípio da dignidade se impõe como limite ao Estado e exige uma obediência negativa – um dever de não violação – que se aplica com muita relevância às funções estatais legislativas. Vale dizer, a dignidade humana traça limites à atividade do legislador e restringe o conteúdo das normas jurídicas que podem ser editadas por força de sua eficácia negativa. O princípio da dignidade, então, possui uma dupla função, pois é “[...] simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais [...]” (SARLET, 2011, p. 24). Barroso (2014, p. 66) comunga do mesmo entendimento e é categórico ao afirmar que “[...] qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula”.

Por força dessa característica e da sua vinculação com os direitos fundamentais, o princípio da dignidade atua como limitação inclusive do poder de reforma constitucional, na

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

condição de cláusula pétrea, em razão do previsto no artigo 60, §4º, inciso IV, da CRFB. Dessa forma, mesmo que a reforma proposta por eventual emenda constitucional não altere o texto do art. 1º, inciso III, da Constituição, poderá ser limitada se de alguma forma atentar contra o núcleo essencial do princípio da dignidade ou desfigurar o seu conteúdo. Portanto, “a dignidade é parâmetro de controle, inclusive para as emendas à Constituição” (SARMENTO, 2016, p. 84).

É interessante a ideia elaborada por Jorge Reis Novais (2010) de que o legislador infraconstitucional também “faz” direito fundamental quando edita uma norma que de alguma forma aborda ou regulamenta um direito fundamental constitucional. Nessas ocasiões, “[...] o legislador ordinário está submetido à Constituição, está juridicamente vinculado a observância dos direitos fundamentais [...]” (NOVAIS, 2010, p. 168), ou seja, os direitos fundamentais exigem que seus limites sejam respeitados pelo legislador, sob pena de ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma. Sendo os direitos fundamentais, como já visto, de regra envolvidos pela dignidade, é justamente o material de dignidade humana que imana a sua eficácia negativa para impor a limitação à tarefa legislativa.

Veja-se um exemplo de caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que bem ilustra a ideia aqui desenvolvida. Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, no qual foi considerada constitucional a união estável entre pessoas do mesmo sexo. O julgamento teve como temática a análise do artigo 1.723 do Código Civil, cuja interpretação literal pode conduzir ao entendimento de que a ordem jurídica brasileira somente admite a união entre homem e mulher como uma entidade familiar.

No julgamento o Supremo Tribunal Federal se valeu da eficácia negativa do princípio da dignidade humana, espelhada em outros direitos fundamentais, especialmente no direito à liberdade e à igualdade. No tocante ao direito de liberdade, a Corte considerou compreendida tanto a liberdade de orientação sexual como a liberdade de desenvolvimento da personalidade individual, ambas violadas pelo não reconhecimento da união estável entre casais homossexuais. Em relação ao direito à igualdade de tratamento, foi considerado que o legislador não pode estabelecer um tratamento diverso para pessoas em condições essencialmente iguais, sendo desarrazoado conferir tratamento desigual e prejudicial (já que nega reconhecimento jurídico) em razão da orientação sexual dos indivíduos.

Para os fins deste trabalho, importa constatar que os direitos de liberdade e igualdade (além de outros, como o direito à privacidade – art. 5º, X, CRFB) foram analisados sob forte influência exercida pelo princípio da dignidade humana. Dessa forma, o Supremo Tribunal

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

Federal considerou incompatível o tratamento legislativo dado à união estável pelo art. 1.723 do Código Civil, pois negar reconhecimento e proteção jurídica à união de pessoas do mesmo sexo implica em violação ao princípio da dignidade humana e ao conteúdo de dignidade que compõe os direitos fundamentais mencionados.

Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Min. Ayres Britto, relator da ADI nº 4.277:

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplinar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. [...] essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo “cláusula pétrea”, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange “os direitos e garantias individuais” de berço diretamente constitucional) [...].<sup>3</sup>

É ilustrativa também a seguinte passagem do voto do Min. Luiz Fux no mesmo julgamento:

Resta claro, por conseguinte, que o desprezo das uniões homoafetivas é uma afronta à dignidade dos indivíduos homossexuais, negando-lhes o tratamento igualitário no que concerne ao respeito à sua autonomia para conduzir sua vida autonomamente, submetendo-os, contra a sua vontade e contra as suas visões e percepções do mundo, a um padrão moral pré-estabelecido. Não pode haver dúvida de que se cuida de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia<sup>4</sup>.

Constata-se, portanto, que o entendimento estabelecido pelo Tribunal de que a unidade familiar formada entre pessoas do mesmo sexo merece o mesmo tratamento das famílias heterossexuais tem sua origem essencialmente no princípio da dignidade humana, já que negar esse reconhecimento jurídico consistiria em um tratamento violador da dignidade. Indo além, a Corte se utilizou também de outros direitos fundamentais (especialmente liberdade e igualdade) – recheados de dignidade – para estabelecer o entendimento de que não reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo fere (também) aqueles direitos fundamentais – e o conteúdo de dignidade que inegavelmente compõe os seus núcleos.

---

<sup>3</sup> ADI 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05-05-2011, DJe n. 198, do dia 14-10-2011.

<sup>4</sup> ADI 4.277/DF, voto do Min. Luiz Fux, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05-05-2011, DJe n. 198, do dia 14-10-2011.



## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

A atividade do legislador federal ao editar o Código Civil de 2002, mais especificamente o art. 1.723, foi então limitada por violação ao princípio da dignidade humana. Interessante notar que essa limitação/restrrição não se deu declarando a inconstitucionalidade total do dispositivo, mas aplicando a técnica da interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer possibilidade de interpretação que extraia do art. 1.723 do Código Civil um não reconhecimento da união estável formada por pessoas do mesmo sexo. A eficácia negativa do princípio da dignidade, portanto, não incidiu para tornar nula a norma, mas para restringir o seu significado, extirpando uma possibilidade de compreensão que estaria em desacordo com o postulado da dignidade.

Portanto, observa-se que para além da eficácia positiva e das suas funções de fundamentar e orientar a aplicação dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade humana possui efeitos limitadores à atividade legislativa do Estado, impondo um efetivo sinal vermelho para a edição de normas que violem a dignidade da pessoa humana – e/ou o conteúdo de dignidade dos direitos fundamentais.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de dignidade a todo ser humano, percebido com um fim em si mesmo, e não como coisa ou instrumento, é hoje um valor aceito teoricamente de forma universal (o que não significa, por óbvio, a sua efetividade plena). No universo jurídico, a dignidade humana assume um papel de relevância, especialmente a partir da Declaração Universal de 1948, inspirando diversos textos constitucionais. No Brasil o princípio da dignidade humana assume posição privilegiada a partir da Constituição de 1988 como fundamento da República. A partir de seu distinto *status* constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, especialmente sobre os direitos fundamentais.

A despeito de seu largo âmbito de incidência e das dificuldades na definição precisa de seu conteúdo, é consenso na doutrina e na jurisprudência nacionais que o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma série de consequências jurídicas relevantes, especialmente na fundamentação e orientação da interpretação dos direitos fundamentais, o que é claramente observado na prática jurisprudencial.

Dentre as suas consequências jurídicas, a dignidade humana possui o potencial de impor limitações ao poder de legislar, o que se opera por força de sua eficácia negativa. Assim é que, na mesma medida em que a dignidade humana enquanto princípio jurídico não possui densidade normativa suficiente para autorizar a sua incidência por si só, a sua função enquanto limitação

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

da atuação do legislador também se dará de forma conjunta com outros valores jurídicos constitucionais, notadamente direitos fundamentais que possuem uma forte carga de dignidade humana. A dignidade, por um lado, precisa ser promovida pela atividade legislativa do Estado, por meio da edição de normas que busquem alcançar esse objetivo traçado pela Constituição, e, por outro, impõe uma barreira ao legislador, que tem sua atividade restringida aos limites traçados pelo princípio.

### REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 22 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 22 de dezembro de 2020.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo. v. 11. n. 2. p. 649-670, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 out. 2020.

HÄBERLE, Peter. **Die Verfassung des Pluralismus**. Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft. Königstein: Athenäum, 1980.

ITALIA, Vittorio. **I concetti giuridici**. Milano: Giuffrè, 2010.

LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. **O poder legislativo na república**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO LIMITAÇÃO AO PODER DE LEGISLAR

LUZZATI, Claudio. **La vaghezza delle norme. Un'analisi del linguaggio giuridico**. Milano: Giuffrè, 1990.

MAIHOFER, Werner. **Die Würde des Menschen – I**. Hannover, 1967.

MARQUES, Pedro Coelho; MASSAÚ, Guilherme Camargo. Dignidade Humana e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 145-161, 15 set. 2020. Disponível em: <<http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/206>>. Acesso em: 31 out. 2020.

MASSAÚ, Guilherme. **Princípios constitucionais e relações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

MCCRUDDEN, Christopher. Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights. **European Journal of International Law**. v. 19. ed. 4. p. 655-724. set. 2008. Disponível em: <<http://ejil.org/pdfs/19/4/1658.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. v. 8. n. 14. p. 19-51. abr. 2017. Disponível em: <[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/4662/3017](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017)>. Acesso em: 30 dez. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Trad. Marina Gascón. 4 ed. Madrid: Trotta, 2002.